

e) No caso dos hotéis rurais, os parâmetros urbanísticos são os seguintes:

- i) Admite-se a instalação de hotéis rurais em edifícios pré-existentes desde que localizados em Áreas de Proteção Complementar do Tipo II;
- ii) Admite-se a construção de hotéis rurais em novos edifícios desde que localizados fora da zona costeira e em Áreas de Proteção Complementar do Tipo II;
- iii) Número de pisos — 1;
- iv) Capacidade máxima — 120 camas;
- v) Índice máximo de construção — 0,8 % da área total do prédio;
- vi) Índice de impermeabilização do solo — 1,0 % da área total do prédio.

2 — Fora da área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e dentro da Zona Costeira, sem prejuízo do previsto em legislação específica aplicável, admite-se empreendimentos turísticos isolados nos seguintes termos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros, turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de hotéis rurais, agroturismo e casas de campo;
- b) Os estabelecimentos hoteleiros devem ser associados a temáticas específicas (saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);
- c) A capacidade máxima dos estabelecimentos hoteleiros e dos hotéis rurais é de 200 camas;
- d) As tipologias de turismo de habitação e de turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo devem ter um mínimo de 6 unidades de alojamento;
- e) Admite-se a reconstrução, alteração e ampliação das edificações existentes com os seguintes parâmetros urbanísticos:

- i) Número de pisos — 1;
- ii) Altura da fachada — 3,5 m ou o valor da pré-existência, se superior;
- iii) Índice máximo de construção — 0,4 % da área total do prédio no caso de turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo ou de 0,8 % da área total do prédio no caso de estabelecimentos hoteleiros e de turismo em espaço rural na modalidade de hotel rural;
- iv) Índice de impermeabilização do solo — 0,6 % da área total do prédio no caso de turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo ou de 1,0 % da área total do prédio no caso de estabelecimentos hoteleiros e de turismo em espaço rural na modalidade de hotel rural.

3 — Nas restantes áreas rurais, sem prejuízo do previsto em legislação específica aplicável, admite-se empreendimentos turísticos isolados nos seguintes termos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros, turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de hotéis rurais, agroturismo e casas de campo;
- b) Os estabelecimentos hoteleiros devem ser associados a temáticas específicas (saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);
- c) A capacidade máxima dos estabelecimentos hoteleiros e dos hotéis rurais é de 200 camas;
- d) Na Faixa de Proteção da Zona Costeira, os estabelecimentos hoteleiros devem ter uma classificação mínima de 4 estrelas;
- e) As tipologias de turismo de habitação e de turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo devem ter um mínimo de 6 unidades de alojamento;
- f) Os parâmetros urbanísticos aplicáveis são os seguintes:

- i) Número de pisos — 1;
- ii) Altura da fachada — 3,5 m ou o valor da pré-existência, se superior;
- iii) Índice máximo de construção — 0,4 % da área total do prédio no caso de turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo ou de 0,8 % da área total do prédio no caso de estabelecimentos hoteleiros e de turismo em espaço rural na modalidade de hotel rural;
- iv) Índice de impermeabilização do solo — 0,6 % da área total do prédio no caso de turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo ou de 1,0 % da área total do prédio no caso de estabelecimentos hoteleiros e de turismo em espaço rural na modalidade de hotel rural.

4 — Admite-se a existência de telheiros com área máxima equivalente a 10 % da área de construção das edificações, com um máximo de 20 m² e com um máximo de uma parede, não sendo estes contabilizados para o

cálculo da área de construção. Caso a área de telheiros exceda os limites previstos, esta será contabilizada como área de construção.

5 — A área das piscinas e de pavimentos exteriores apenas são contabilizadas para o cálculo do índice de impermeabilização.

607710985

MUNICÍPIO DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 4384/2014

Alteração Simplificada ao Plano Diretor Municipal de Torres Novas

Pedro Paulo Ramos Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas:

Torna Público, que a Câmara Municipal de Torres Novas deliberou, na reunião ordinária de 7 de janeiro de 2014 aprovar e remeter à Assembleia Municipal de Torres Novas, a proposta de alteração simplificada ao Plano Diretor Municipal de Torres Novas — Avenida Andrade Corvo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/97, de 5 de fevereiro, alterado por adaptação ao PROT-OVT pelo Aviso n.º 4735/2010, 5 de março, ao abrigo do artigo 97.º-B do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro,

A alteração simplificada ao Plano Diretor Municipal de Torres Novas — Avenida Andrade Corvo teve parecer favorável da Comissão de Coordenação Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo nos termos do artigo 78.º do RJIT.

Mais se torna público que a Assembleia Municipal de Torres Novas aprovou, na sessão extraordinária de 14 de janeiro de 2014 a referida alteração simplificada do Plano Diretor Municipal de Torres Novas, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º do diploma supracitado.

A alteração simplificada incide sobre o zonamento da subunidade homogênea do Solo Urbano da cidade de Torres Novas — VP3, Babalhau /Serrada Grande de onde retira 6,92ha a integrar nas seguintes subunidades: Zona Edificável Habitacional do Cerejal (U10), Zona Edificável Habitacional das Chãs (U11), Zona Edificável Habitacional de Santo António Sul (U.1.2) e Área Não Urbanizável Verde (AR), conforme nova Planta de Ordenamento para a Área Urbana de Torres Novas (F3). Não há lugar a qualquer alteração regulamentar.

27 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Pedro Paulo Ramos Ferreira*.

Deliberação

Aos catorze dias do mês de janeiro de dois mil e catorze, reuniu extraordinariamente a Assembleia Municipal de Torres Novas, na Sala das Sessões dos Paços do Concelho, tendo a mesma aprovado a proposta de alteração simplificada ao Plano Diretor Municipal de Torres Novas — Avenida Andrade Corvo.

Esta deliberação foi aprovada em minuta para efeitos imediatos.

O Presidente da Assembleia Municipal, *António Manuel Oliveira Rodrigues*. — O 1.º Secretário, *José Manuel Paulo Trincão Marques*. — A 2.ª Secretária, *Rita Alexandra Duarte T. Gomes Morte*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

22509 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22509_1.jpg

22509 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22509_2.jpg
607712815

MUNICÍPIO DE VAGOS

Aviso n.º 4385/2014

Alteração por adaptação ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vagos

Eng. João Paulo de Sousa Gonçalves, Vice-Presidente da Câmara Municipal:

Torna Público que, sobre proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vagos aprovou, na sessão ordinária realizada a 28 de fevereiro de 2014, a proposta de Alteração por Adaptação ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vagos.